



PROCESSO: 1000608-29.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO CARF e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA – MDA, em face da UNIÃO FEDERAL e do PRESIDENTE DO CARF, objetivando, em síntese apertada, compelir a ré a suspender as sessões presenciais do CARF de janeiro e fevereiro de 2022, facultando-se a realização de sessões virtuais com o quórum completo.

Argumenta que há riscos de contaminação dos envolvidos nas referidas sessões presenciais pela COVID-19.

Requer, por fim, a concessão da medida liminar para que sejam suspensas as sessões presenciais do CARF de janeiro e fevereiro de 2022, facultando-se a realização de sessões virtuais com o quórum completo.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

Deve ser indeferido o pedido liminar.

Com efeito, registro que, em sede de Mandado de Segurança, "a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao fim da demanda (periculum in mora)" (STJ, 1ª Seção, AgInt no MS 26323 / DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 07/12/2020).

Além disso, pontuo que "as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final" (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1598838/SP, Rel. Min. Herman Benjamin,



Dje 21/08/2020).

Desta feita, passo à análise do pedido liminar.

I) DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE (ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09)

O cerne da controvérsia delineada em sede liminar reside em se perquirir acerca da possibilidade de suspensão de sessões presenciais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão de supostos riscos de contaminação pela COVID-19. das partes nelas envolvidas.

E, nesse contexto, considerando, a uma, que não restou comprovada a existência de qualquer ilegalidade na Portaria CARF/ME nº 14.548, que traçou diretrizes para a realização das sessões presenciais no âmbito do CARF, inclusive com a observância das “regras e diretrizes de segurança sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Economia, vigentes a partir de janeiro de 2022” (id. 877773595), a duas, que a matéria tratada na Portaria CARF/ME nº 14.548 se encontra inserta no âmbito da própria discricionariedade administrativa, sobre a qual, via de regra, não deve o Judiciário se imiscuir, sob pena de ofensa à tripartição das funções estatais, e a três, que os riscos aventados pelo impetrante se demonstram sobremaneira genéricos, sem a devida comprovação, por meio de documento oficial, emitido pelas autoridades públicas, de eventual agravamento da situação epidemiológica da COVID-19 neste Distrito Federal (DF), entendo pela impropriedade da suspensão de sessões presenciais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Por tais motivos, repto inexiste o fundamento relevante invocado pelo impetrante.

II) DA INEXISTÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA SE CONFERIDA SOMENTE AO FINAL (ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09)

Dante da necessidade da presença cumulativa dos requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09 para fins de deferimento da medida liminar, bem como do fato de que o requisito do fundamento relevante da pretensão da demandante já foi afastado pela argumentação acima exposta, repto prescindível, neste momento, por medida de economia processual, a análise pormenorizada do requisito de risco de ineficácia da medida se conferida somente ao final.

III) DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, concluem-se para sentença extintiva.

Efetivado o cumprimento das determinações acima contidas, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que entender cabíveis em 10 (dez) dias.



Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal (MPF).

Por fim, retornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Brasília, (data da assinatura digital)

(assinado digitalmente)

FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO

Juíza Federal em auxílio na 21ª Vara SJDF



Assinado eletronicamente por: FLÁVIA DE MACEDO NOLASCO - 11/01/2022 07:49:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011107490808300000871231734>
Número do documento: 22011107490808300000871231734

Num. 879352577 - Pág. 3